SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001687-12.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marco Antonio Maciel
Requerido: Claro Celular Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCO ANTONIO MACIEL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Claro Celular Sa, também qualificada, alegando tenha a ré feito inserir seu nome no cadastro do Serasa e SPC por conta de uma dívida de R\$ 270,78 referente ao contrato nº 928672371, datado de junho de 2012, o qual nunca teria sido firmado, de modo que entende abusiva a conduta da ré, que ainda teria cerceado seu acesso ao crédito no comércio da cidade, requerendo seja cominada à ré a obrigação de excluir definitivamente o apontamento, bem como seja declarada a inexistência da dívida, e que a ré seja também condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Indeferida a antecipação da tutela, a ré contestou o pedido sustentando que "pode ser" (sic.) que o contrato tenha sido firmado mediante fraude, o que levaria à conclusão de que ela, ré, teria sido tão vítima dos fatos quanto o autor, e porque a culpa, no caso, teria sido exclusiva de terceiro, não caberia se falar em responsabilidade civil a seu cargo, de modo a concluir pela improcedência da ação, e alternativamente impugnou o valor reclamado a título de indenização, pugnando pela moderação nessa liquidação.

O autor não replicou.

É o relatório.

Decido.

A alegação da ré, de que tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), não pode, com o devido respeito, ser admitida, atento a que haja expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, da ré.

Há aí um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a contratação, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também, afirmar que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título e o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

Já no que diz respeito à obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, a questão merece consideração.

Não se olvida que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 5.

É preciso considerar, entretanto, que nos termos do que já foi apontado no despacho inicial, o autor, especificamente, registrava outras duas (02) anotações de inadimplência, tendo como credor o *Banco do Brasil*, conforme pode ser conferido no extrato de fls. 16.

Ora, se é assim, cumpre atentar para o disposto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse sentido, aliás, já vinham decidindo nossos tribunais, apontando que "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (cf. REsp 1002985/RS Segunda Seção - rel. Mi. ARI PARGENDLER j. 14.05.2008 ⁶).

Diante dessas circunstâncias, improcede a pretensão de indenização.

A sucumbência é recíproca.

Não obstante, acolhida no mérito a demanda, cumpre seja antecipada a tutela para que a anotação em nome da ré seja excluída dos cadastros de inadimplentes, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, ob. cit., p. 251.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

⁶ www.stj.jus.br/SCON.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor MARCO ANTONIO MACIEL, tendo como credora a ré Claro Celular Sa, no valor de R\$ 270,78 referente ao contrato nº 928672371, datado de junho de 2012, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Observe-se a antecipação da tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, oficiando-se desde logo.

P. R. I.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA